

Alterações na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 que consolidou e atualizou os parâmetros gerais dos RPPS

Visa realizar ajustes técnicos, retificações e aperfeiçoamentos identificados após a publicação da Portaria MPT nº 1.467/2022.



Nova redação:

Δrt 2º	
~ L	

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

Art.	2 º	
	_	

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

- Adequar ao inciso I do art. 84;
- a lei do ente federativo poderá definir outras formas de financiamento, além da contribuição por dentro (alíquota por fora, aportes para custeio, inclusive para as insuficiências de cobertura)



Art. 14. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

Nova redação:

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

 Detalhou melhor as contribuições devidas pelo ente federativo que poderão ser objeto de parcelamento.



Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei específica, observados os seguintes parâmetros:

.....

V - não são considerados, para os fins de limitação de um único reparcelamento, os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Nova redação:

Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros:

V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição.

<u>Reparcelamento</u>: deixou de exigir lei específica, poderá ser a lei geral do ente, facilitando as repactuações.

Revisão de Parcelamento: os efeitos da revisão dar-se-ão a partir da parcela posterior à revisão do termo, visando manter o EFA do RPPS, de modo a evitar pedido de restituição ou compensação.



Art. 26.

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios

Nova redação

Art. 26.

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do

plano de benefícios.

Apenas ajuste redacional, com um ponto final.

SPREV Secretaria de Previdência

Nova previsão

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar **deficit** atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

..

- § 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:
- I utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58;
- II gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma <u>segregada dos demais recursos previdenciários</u>, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e
- III <u>aplicação no mercado financeiro</u> e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário CMN por, <u>no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse</u> à unidade gestora.
- Trouxe o texto da Portaria MPS nº 746, de 17/12/2021 (aportes mensais para equacionamento do déficit) anteriormente não incluída na consolidação e agora revogada. Aportes realizados, desde que atendidas as condições acima, não são computadas no limite de gastos para a despesas de pessoal do ente federativo.



- Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do **caput** do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:
- I dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;
- II dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou
- III do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.
- § 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:
- I antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou
- II a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.
- § 2ºPara mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do **caput** é de 6 (seis) meses.
- Tratava de prazos distintos para comprovação da certificação: prazo para os empossados até 31/03/2022; prazos os empossados a partir de 01/04/2022; redução dos prazos em caso de mandato inferior a 4 anos; prazos distintos em caso de substituição; difícil operacionalização desses prazos, por meio de batimento automático do CADPREV; dúvidas recorrentes de dirigentes e conselheiros; Comissão sugeriu novos prazos, aprovado no CNRPPS do dia 09/08/2022 (§ 9º do art. 247).



Nova redação

- **Art. 78.** A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros:
- I certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º;
- II certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e
- III certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos.
- § 1º A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput deverá ocorrer sem prejudicar a comprovação do requisito de que trata o caput na forma prevista no § 9º do art. 247.
- § 2º Os titulares dos cargos e funções de que trata o inciso III do caput deverão ser certificados previamente ao seu exercício.
- Com os novos prazos previstos no § 9º do art. 247, foi detalhado melhor a abrangência da certificação dos dirigentes e conselheiros (maioria e titulares) e a certificação prévia para a totalidade o comitê de investimentos, cujo prazo de comprovação da certificação agora é único para todos os profissionais.



Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

- I financiamento <mark>e constituição da reserva administrativa</mark> conforme previsto em lei do ente federativo;
- II previsão em <mark>lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração</mark>, apurados com base no exercício financeiro anterior
 III -
- c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo; e

Nova redação:



- Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:
- I financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;
- II limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:
- III
- c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e
- I não exigir previsão legal para constituir a reserva administrativa; simplificar a constituição da reserva, com as sobras de custeio mensais, conforme forma de financiamento definido em lei;
- II o limite de gastos administrativos é o previsto em lei; se for alíquota por dentro, são os percentuais máximos do inciso II, apurados com base no exercício anterior; se for outro financiamento, o definido em lei (alíquota por fora ou aportes);
- III no caso de financiamento por alíquota por dentro, os valores arrecadados serão incorporados à reserva, não sendo considerado extrapolação do limite máximo previsto no inciso II.



Nova previsão

Art.	85.	 	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •

§ 3º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 4º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela STN.

- § 3º: veio disciplinar a previsão a previsão anterior da Portaria nº 509, de 12/12/2013, não contemplada na consolidação anterior, que trata da obrigatoriedade da contabilização das contas dos RPPS, conforme PCASP, até o 7º nível de classificação subitem (7º nível de detalhamento e 09 dígitos: classe, grupo, subgrupo, título, subtítulo, item, subitem).

Art. 152..... § 1º

VI - se os direitos, títulos e valores mobiliários aue compõem as carteiras dos fundos de investimento e os seus emissores deixarem de ser considerados como de baixo risco de crédito, após as aplicações realizadas pela unidade gestora; e

VII - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS.

Nova redação e nova previsão



Art.	152.	 	 	
1º		 	 	

VI - se os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os seus emissores deixarem de ser considerados como de baixo risco de crédito, após as aplicações realizadas pela unidade gestora;

VII - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS;

VIII - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

IX - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos em resolução do CMN.

- Decorreu de erro na consolidação, com a inclusão dos incisos VIII e IX, ambos previstos nos incisos VI e VII do § 1º do art. 27 da Resolução CMN.
- Trata-se das situações de desenquadramento das aplicações à Resolução CMN nº 4.963/2021, decorrente de situações involuntárias, para as quais a UG não deu causa, e seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, perdas financeiras maiores ou maiores riscos aos princípios do art. 1º (segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, transparência..);
- Poderá manter em carteira, por até 180 dias, ou poderá manter em carteira por prazo superior, para aquelas com prazos de vencimento, carência ou conversão de cotas, com vencimento superior a 180 dias, desde que demonstradas medidas de melhoria da governança e do controle dos riscos na gestão das aplicações.



Nova previsão:

Art. 158

- § 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão:
- I na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou
- II na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos

§ 5º-A A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que:

- I não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; e
- II deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.
- o ORPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano da EPC pela PREVIC.
- §1º: detalhar melhor a data da vigência do RPC, que ocorre de 2 formas: <u>licenciamento automático</u> (<u>data de emissão do protocolo de instrução</u> de requerimento de licenciamento pelo sistema informatizado da PREVIC (Resolução PREVIC nº 09/2022, art. 18), e <u>nos demais casos</u> (<u>data da publicação do ato de autorização</u>).
- §5º: a contribuição MÁXIMA do ente prevista em lei, como patrocinador, não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; a contribuição MÍNIMA deverá proporcionar taxa de reposição do benefício do RPC adequada à base acima do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.



Art. 158

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária e não correrá à conta do RPPS.

- § 8º É vedado o ressarcimento ou a restituição de contribuições recolhidas ao RPPS em razão da opção pelo segurado de que trata o § 6º.
- § 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro regime de previdência social ou ao SPSM, será devida a compensação financeira de que trata os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

Nova redação:

Art. 158

- § 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, ainda que por meio de mecanismo de ressarcimento de valores, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária.
- § 8º É vedada a utilização de recursos previdenciários para a concessão do incentivo de que trata o § 7º.
- § 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro RPPS, será devida a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- §§ 7º e 8º: deixar mais claro que a complementação de aposentadoria e pensões, como incentivo para migração ao RPC para os servidores que ingressaram antes do início da vigência do RPC, poderá ocorrer por meio da ressarcimento de valores, entretanto, é vedada utilização de recursos previdenciários.
- § 9º: veio delimitar que a compensação previdenciária referente ao benefício especial é restrita aos RPPS, não contemplando o SPM (Parecer nº JL 03, de 18/05/2020, do Advogado-Geral da União).

Envio de informações à SPREV

Art.	
241	

V - ...

a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão - PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

§ 8º Os entes federativos e unidades gestoras dos RPPS encaminharão à SPREV, por meio do Gescon, consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

Nova redação:



Art. 241....

V - ...

a) encaminhamento dos instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo os relativos ao RPPS, na forma e nos prazos estabelecidos pela STN;

.....

§ 8º O Gescon-RPPS é o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

- Art. 241 trata do envio de informações relativos ao RPPS à SPREV.
- Inciso V: refere-se à MSC, deixou de ser nominada e incluído seu fundamento legal da LRF, visando acompanhar a regulamentação estabelecida pela STN (envio, periodicidade, formato e sistema estabelecido);
- Veio reforçar o único sistema para envio das informações citadas à SPREV, visando melhor andamento das atividades internas.



Nova redação:

Art. 247

247	
	1

§ 6º Para fins do disposto no inciso XIII do caput será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse, ou que tenham dispensado o seu envio.

§ 6º Para fins do disposto no inciso XIII do caput será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse.

 Veio trazer mais clareza e segurança jurídica, para as situações de dispensa do DPIN por ato normativo da SPREV (ex.: implementação de funcionalidade do CADPREV).



Nova inclusão

§ 9º A verificação do critério de que trata o inciso VII do caput será realizada pelo Cadprev nos seguintes prazos:

- I o requisito previsto no inciso I do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função, e a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev e realizada pelo ente federativo ou pela unidade gestora nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo;
- II o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024;
- III o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros titulares do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função; e
- IV os requisitos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função.
- o Trata dos requisitos do art. 8º-B, da Lei nº 9.717/1998, para fins de emissão do CRP.
- I antecedentes pessoais; II e III certificação; IV: formação superior e experiência profissional.



Art.			
250			
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	

§ 6º Na situação de que trata o inciso III do caput, serão observados os procedimentos previstos nos arts. 251 a 275.

Nova redação:

Art. 250

§ 6º Na situação de que trata o inciso III do caput, serão observados os procedimentos previstos nos arts 251 a 275

- observados os procedimentos previstos nos arts. 251 a 275, exceto no que se refere a fatos veiculados apenas em informações fiscais.
- Art. 250 trata do registro de irregularidade no CADPREV para fins de emissão do CRP.
- § 6º: irregularidades registradas decorrentes de fiscalização, por meio de AFRFB, com abertura de PAP;
- Veio disciplinar a ressalva das fiscalizações que não geram NAF, apenas Informação Fiscal, sem registro de irregularidade no extrato previdenciário, a exemplo das ações fiscais de investimentos, visando subsidiar a atuação dos demais órgãos de controle.



Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

Nova redação:

Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a **Notificação de Ação-Fiscal - NAF**, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

 Apenas ajuste redacional, para alterar de "auditoria fiscal" para "ação fiscal", conforme art. 251 que trata das fiscalizações dos RPPS.



Um RPPS, única unidade gestora

Art. 278. A verificação do critério previsto no inciso V do art. 247, para a apuração do atendimento ao disposto no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será realizada por meio do procedimento previsto no art. III sic) do art. 250, que deverá ser iniciado a partir de 1º de julho de 2022, mantendo-se suspensa, até o trânsito em julgado da decisão adotada no processo previdenciário, administrativo eventual irregularidade registrada anteriormente no Cadprev.

Nova redação:

Art. 278. A comprovação do atendimento ao critério previsto no inciso V do art. 247, será aferida da seguinte forma:

- I envio, pelo ente federativo, após solicitação da SPREV, da lei em que esteja prevista a existência da unidade gestora única do RPPS, observado o disposto no inciso I do art. 241 e no inciso XII do art. 247: e
- II verificação, por meio do procedimento previsto no art. 251, das condições de implementação do texto legal a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. O registro no Cadprev da situação do critério de que trata o caput, decorrente do procedimento previsto no inciso II e constatada no processo a que se refere o art. 256 ficará suspenso até ulterior definição dos parâmetros nos termos do § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

- Art. 278: unicidade de RPPS administrado por única UG, abrangendo todos os poderes e entidades autárquicas e fundacionais.
- Nova redação: aferição do critério, por meio de solicitação da lei que esteja prevista a UG única; fiscalização posterior; constatada a irregularidade, critério ficará suspenso até a ulterior definição dos parâmetros do aludido critério na LRP, prevista no § 22 do art. 40, CF.



Art. 283.

Permanecem válidos, para fins do art. 247, os prazos anteriormente previstos na Portaria MF nº 9.907, de 14 de ° abril de 2020, e na Portaria MTP o nº 905, de 09 de dezembro de 2021.

Nova redação

Art. 283. Permanecem válidos, para fins do art. 247

- I o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria MF nº 9.907, de 14 de abril de 2020, relativo à certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros do comitê de investimentos, enquanto não exigível na forma do inciso II do § 9º do art. 247; e
- II no parágrafo único do art. 3º da Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021, no que se refere à verificação dos <u>limites da taxa de administração do exercício de 2022, para os entes que ainda não adequaram a legislação do RPPS ao previsto no inciso II do art. 84.</u>
- o Art. 247: critérios e exigências para fins de emissão do CRP.
- I: até 30/07/2024: apenas a certificação do responsável pela gestão e maioria do comitê de investimentos; a partir de 31/07/2024: inicia a exigência para todos;
- II: Para os entes que não fizeram a adequação da taxa de administração até 31/12/2021, conforme percentuais do art. 84, no exercício de 2022, será considerado o percentual de 2% sobre as remunerações, proventos e pensões do exercício anterior;
- Considerando a nova redação do art. 84 (possíveis outras formas de financiamento), **deverão estar enquadrados em 2023**: quem já fez; quem prevê alíquotas segregados ou aportes; RPPS de pequeno e médio porte que manteve a redação anterior (até 2%), visto que foi aumentado o percentual acima de 2% da remuneração bruta, proventos e pensões (2,3% e 2,7%, médio e pequeno porte, respectivamente);
- Poderão ficar desenquadrados em 2023: RPPS de Porte Especial e Grande Porte, com previsão de até 2% remuneração bruta, proventos e pensões, visto que esses percentuais foram reduzidos: 1,3% (Porte Especial); 1,7% (Grande Porte).

Anexo	I – Normas	bene	efícios	EC 103 -
cálculo	o média. <u>Tra</u>	nsição	por po	ntos
Art. 59	<u> </u>			
§ 6º		• • • • • • • •		

- II ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:
- a) ingressou no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004; ou
- **b)** que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Nova redação: SPREV Secretaria de Previdência

Ar	t.	5º	•••	•••	• • •	•••	•••	•••	• •	••	• • •	• • •	••	••	• •	• • •	• •	••	• •	• • •	••	••	••	• •	••	••	• • •	
	6º																											

- II ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:
- a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou
- **b)** que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:
- 1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou
- 2. não tenha atingido as idades estabelecidas nas alíneas a ou b do inciso I deste parágrafo; ou
- 3. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto no caput do inciso I deste parágrafo.

Suprir omissão e ajuste. Inclusão do termo "cargo efetivo" e previsão das outras hipóteses normativas de aplicação do cálculo dos proventos pela média.

Anexo I – Normas benefícios EC 103 – cálculo média. Transição por pedágio

Art.	6₀	••••	••••	••••	••••	••••	• • • • • •	•••••	•••••	•••••	• •
§ 2°											

II – ao valor apurado conforme o art. 9º, para o segurado que:

- a) ingressou no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004; ou
- **b)** que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.



Nova redação:

Art.	6₽	•••	••••	••••	••••	• • •	••••	• • • •	• • • •	• • • •	••••	••••	••••	••••	• • • •	• • • • •	•••
§ 2°																	

- II ao valor apurado conforme o art. 9º, para o segurado que:
- a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou
- **b)** tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:
- 1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal ou;
- 2. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto no inciso I deste parágrafo.

Suprir omissão e ajuste. Inclusão do termo "cargo efetivo" e previsão das outras hipóteses normativas de aplicação do cálculo dos proventos pela média.



Anexo I – Normas benefícios EC 103 – Cálculo da média; 60% + 2% acima de 20 anos de contribuição

Art. 9º
I - o inciso I do caput do art. 1º;
III - o inciso II do § 6º do caput do art. 5º; IV - o inciso II do § 2º do caput do art. 6º; e
§ 2º I - da aposentadoria prevista no inciso I de caput do art. 1º;

Nova redação:

Art. 9º
I - os incisos I e II do caput do art. 1º;
•
III - o inciso II do § 6º do art. 5º;
IV - o inciso II do § 2º do art. 6º; e
1 - 0 mciso n do 3 2 - do art. 0 -, e
§ 2º

I - das aposentadorias previstas nos incisos I e II do caput do art. 1º, exceto na hipótese de que trata o inciso II do § 3º;

Correção de erro e omissão de remissão. Estava pendente prever forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade.

Nova redação



Redação anterior:

Anexo I – Normas benefícios EC 103 - Direito adquirido

Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cago efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até:

.....

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput, será:

1-...

II - considerado o tempo de contribuição cumprido somente até a data de aquisição do direito, não sendo computado qualquer tempo posterior a essa data, salvo na hipótese de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefício no mesmo RPPS.

Art. 11. ...

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput:

 I – será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e

II - não será contado o tempo de contribuição posterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para os servidores da União, nem o posterior à data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se aplicável a regra da média aritmética simples a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, aplicando-se a atualização de que trata o § 1º desse artigo até a data da concessão.

Direito adquirido. Dar mais clareza a data-base que deve ser considerada como limite da contagem de tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício na hipótese de direito adquirido.



Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Conceitos Ajuste redacional

	Art.	2
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		

LVIII - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

Nova redação

Art. 2º

LIII - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

Correção erro de grafia.



Revogações

Art. 4º Revogam-se as seguintes normas:

- I Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1999;
- II Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2011;
- III Portaria SPREV nº 21, de 18 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2018;
- IV Portaria SPREV nº 35, de 29 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2019;
- V Portaria SPREV/ME nº 7, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2020;
- **VI** Portaria SPREV nº 8.135, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2020;
- **VII** Portaria SEPRT/ME n.º 9.348, de 06 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020;
- **VIII** Portaria SPREV nº 9.937, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2020;
- IX Portaria SPREV nº 12.577, de 10 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2020;

- X Portaria CNRPPS/ME nº 12.535, de 19 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2020;
- XI Portaria SEPRT/ME nº 13.779, de 8 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2020;
- XII Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020;
- XIII Portaria SEPRT/ME nº 24.230, de 27 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2021;
- XIV Portaria SEPRT/ME nº 126, de 6 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 07 de janeiro de 2021;
- **XV** Portaria SEPRT/ME nº 3.725, de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2021;
- **XVI** Portaria SPREV/ME nº 6.182, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2021 e republicada em 31 de maio de 2021;
- **XVII** Portaria MTP nº 1.055, de 31 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 03 de janeiro de 2022; e
- **XVIII** Portaria MTP nº 834, de 18 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022.

Portarias cujas matérias foram inteiramente abrangidas pela consolidação, mas que não haviam sido expressamente revogadas; e as inócuas.

Vigência: 1º de dezembro de 2022.

Início de vigência considerando que não se trata de ato de maior repercussão, sem novas obrigações, se limitando a realizar ajustes técnicos e retificações no texto da consolidação efetivada com a edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conferindo maior segurança jurídica.



Miguel Antonio Fernandes Chaves Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso da SRPPS

Cláudia Fernanda Iten Coordenadora Geral de Normatização e Acompanhamento Legal da SRPPS

Secretaria de Previdência gov.br/trabalho-e-previdencia